Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmptal@femanet.com.br

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 212/11/99
CM-PALMITAL 16/11/99
Sydney Abrantes Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

AS COMISSÕES DE: Justiça e
Finanças
C. M. Palmital, em 16/11/99
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente

-PROJETO DE LEI Nº 21/99-PM-

PROJETO DE LEI N.º 32/99

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 853 DE 03 DE SETEMBRO DE 1971.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Artigo 1º- Fica revogada a Lei Municipal nº 853 de 03 de setembro de 1971, que Instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal.

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 12 de novembro de 1999.

José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-

APROVADO
EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM Unanimidade
POR Ordinária DE 06/12/99
SESSÃO
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente

ENCAMINHAR
Autógrafo
C. M. Palmital, 06/12/99
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente

ENCAMINHADO
EM 07/12/99
OFÍCIO N.º 231/99
Ref.

Rosangela Aparecida Parruha de Souza
Oficial Legislativo

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 21/99-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 21/99-PM, o qual revoga a Lei Municipal nº 853 de 03 de setembro de 1971.

Os Municípios vem sendo obrigados a contribuírem, mensalmente, com valor indevido a título de ***PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor***, de 1% (um por cento) da Receita Orçamentária Própria, assim como tem sido descontado da participação do ***F.P.M. – Fundo de Participação do Município***, igual alíquota.

Entendeu a União que tinha amparo legal no artigo 1º e 2º da Lei Complementar nº 8/70, que autorizaria a compulsoriedade da retenção e do recolhimento:

> ***"Artigo 1º- É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público."***
> ***"Artigo 2º- A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante RECOLHIMENTO MENSAL ao Banco do Brasil, das seguintes parcelas:***
> ***Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:***

a) 1% (um por cento) das RECEITAS correspondentes PRÓPRIAS, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de junho de 1971;" (grifo nosso).

O que parecia coberto de legalidade através da L.C. 08/70, tem merecido contestação judicial em virtude do determinado no artigo 8º do mesmo instrumento legal:

"Artigo 8º- A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, DEPENDERÁ DE NORMA LEGISLATIVA ESTADUAL OU MUNICIPAL." (grifo nosso).

É claro o artigo 8º em afirmar que para a adesão ao Programa é necessária a existência de Lei Municipal que expresse voluntariedade de contribuição ao PASEP pelo Município.

O PASEP é uma contribuição social destinada ao custeio de um Programa Federal em benefício dos servidores, sendo que os Municípios não podem ser compelidos ao seu pagamento e essa determinação está também demonstrada no artigo 239 da Constituição Federal editada em 05/10/1998, que também condiciona a contribuição à edição de Lei Municipal que a autorize.

Cabe pois ao Município, querer contribuir ou não para o PASEP pois Lei Federal não pode criar obrigação jurídica para os Municípios.

O Município de Palmital não editou Lei Municipal que o vinculasse à contribuição ao PASEP apesar da existência da Lei Municipal nº 853 de 03/09/1971 que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Publico Municipal (cópia anexa), cuja revogação revogação estamos pleiteando através deste Projeto, pois criou uma contribuição a nível Municipal, que deixou de ser cumprida devido a obrigatoriedade de ser atendida a Lei Complementar nº 8/70, sob pena da ocorrência de bitributação.

A revogação desta Legislação Municipal é uma cautela que julgamos necessária pois pretendemos propor ação para o não pagamento desse tributo, assim como o ressarcimento do recolhido nos últimos 10 (dez) anos.

Esclarecemos aos Senhores Vereadores que diversos municípios tem logrado êxito junto a justiça e deixaram de contribuir para o PASEP, o que significaria para o nosso Município uma economia mensal de cerca de R$ 7.000,00 (Sete Mil Reais), cópia anexa, o que proporcionaria, em caso de procedência da Ação, uma devolução do recolhimento indevido de até R$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

Certos do interesse de Vossas Excelências do Projeto em pauta, invocamos o artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Palmital, para que seja apreciado no regimento de urgência.

Atenciosamente,

José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-